



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## DESPACHO

### IMPUGNAÇÕES – PREGÃO PRESENCIAL n.º 159/2023

**Objeto:** Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário de uso geral para as Escolas Municipais dos Bairros Masterville, Santa Rosa, CEMEI D Sarita e demais unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Impugnação apresentada pela empresa MOBILLE AÇO COMERCIO VAREJISTA DE MÓVIES versa sobre tema já apreciado no **Parecer Jurídico de n.º 2011/2023** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município, o qual opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados, motivo pelo qual a Pregoeira, **COMUNICA** ao interessado que restam **MANTIDAS** as cláusulas do edital.

Sarzedo/MG, 01 de novembro de 2023.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira

Pregoeira



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**PARECER JURÍDICO Nº 2011/2023.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 159/2023**

**IMPUGNANTE: AGDA BRIGIDA ALVES E SILVA LTDA**

**DISTRIBUIDORA JHF LTDA**

**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E  
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO DE USO  
GERAL PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS DOS  
BAIRROS MASTERVILLE, SANTA ROSA, CEMEI  
DONA SARITA E DEMAIS UNIDADES DA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas AGDA BRIGIDA ALVES E SILVA LTDA e DISTRIBUIDORA JHF LTDA, nos autos do pregão presencial nº 159/2023.

O pregão em questão tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário de uso geral para as Escolas Municipais dos bairros Masterville, Santa Rosa, CEMEI Dona Sarita e demais unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Alegam as impugnantes que a exigência de apresentação de laudos e certificados reduz a competitividade do certame, direcionam a licitação e afirmam que tal exigência somente poderá ser atendida por uma única empresa.

Requerem a exclusão da exigência de apresentação de certificados e laudos técnicos dos descritivos do mobiliário licitado.

E o relatório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

## I. DA TEMPESTIVIDADE

A respeito da impugnação aos termos do Edital, estabelece o item 4.5, do instrumento convocatório, *in verbis*:

*4.5. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública do Pregão, qualquer cidadão ou pretense licitante poderá impugnar este ato convocatório, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93.*

A sessão pública de abertura do certame está agendada para 07/11/2023, sendo que as impugnações foram apresentadas aos 27/10/2023, portanto configurada a tempestividade.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O princípio da eficiência foi introduzido em nosso ordenamento jurídico a partir da promulgação da emenda constitucional nº 19, de 1998. Tal princípio veio estabelecer que o administrador público deverá agir de forma que os atos por ele praticados sejam eficientes e produzam resultados eficazes.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

O que se espera do administrador público na condução dos processos de contratação pública é a obtenção de um resultado legítimo e eficiente. Não basta mais que o processo tenha sido legítimo e eficiente, se não alcançou o resultado desejado.

As exigências estabelecidas no descritivo, estabelecidas no termo de referência, tem por finalidade assegurar contratações de qualidade com a segurança necessária para o atendimento ao alunado municipal.

A apresentação de certificados e laudos de modo algum restringem a competitividade, apenas visam propiciar segurança à Administração Pública nas suas aquisições, garantindo a qualidade dos materiais adquiridos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

Marçal Justen Filho<sup>1</sup> ao comentar sobre o caráter competitivo nas licitações:

...., é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas de participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns participantes.

Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, tal ocorrerá somente na presença de incompatibilidade da restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa.

Decorre daí que, o agente público ao motivar suas decisões, esclarece os motivos de suas escolhas, sempre voltadas ao atendimento ao interesse público, portanto, motivar pressupõe explicitar as razões de fato e de direito que levaram o agente público a praticar o ato.

Nos termos da manifestação da secretaria solicitante, as exigências estabelecidas em edital visam garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade.

Além disso, alega a secretaria solicitante que a exigência de que os mobiliários sejam confeccionados em atendimento as normas ABNT NBR e possuírem os respectivos laudos, demonstra a preocupação da Administração com aquisições economicamente viáveis, sem que se deixe de observar os aspectos mínimos relacionados a estabilidade, durabilidade, segurança e resistência.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa, motivando as suas escolhas. Se essas regras serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/1993. 18 ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2019.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração, dentro do estabelecido no instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.225/2014 decidiu sobre a questão nos seguintes termos:

" 7. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a Administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada" (Acórdão 1.225/2014, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

As exigências estabelecidas no edital convocatório buscam assegurar que a Administração adquira mobiliário de qualidade com observância aos princípios norteadores das contratações públicas.

É inegável que a apresentação de laudos e certificados asseguram as características desejáveis do mobiliário a ser adquirido, tais como qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência, intercambialidade.

Quando apresentada tal documentação, forma-se a natural presunção acerca da qualidade e confiabilidade do produto a ser adquirido.

Ademais, tendo por finalidade o atendimento ao alunado municipal, a preocupação acerca da qualidade e confiabilidade do mobiliário se impõe de forma categórica.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, somos pelo indeferimento dos termos das impugnações apresentadas e manutenção das cláusulas contidas no instrumento convocatório e anexos.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 01 de novembro de 2023.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo  
OAB/MG 134.482*

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 134.482**



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SARZEDO

Pregão Presencial nº159/2023  
Processo Licitatório nº. 327/2023  
PRC nº. 343/2023

Objeto: Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário de uso geral para as Escolas Municipais dos Bairros Masterville, Santa Rosa, CEMEI D Sarita e demais unidades da Secretaria Municipal de Educação.

A empresa MOBILE AÇO COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.759.572/0001-09, inscrição estadual: . 001.784.539.00-89, com sede na Avenida Edméia Mattos Lazzarotti, 3537 no Bairro Ingá na Cidade de Betim/MG, representada neste ato por seu representante social, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

Impugnação ao edital de licitação pregão presencial nº. 159/2023 em face- Processo Licitatório nº 327/2023, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de participantes. Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro do rol de critérios de qualificação técnica dentre outros que os Atestados de Qualificação Técnica.

Porém no edital citado acima vem exigindo laudos técnicos específicos que somente uma empresa tem, restringindo assim o direito de ampla concorrência o qual está na contramão da lei, deixando transparecer que alguma empresa especificou os laudos para ser beneficiada.

MOBILE AÇO COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME.  
CNPJ 13.759.572/0001-09 INSC. EST. 001.784.539.00-89  
AV: EDMÉIA MATOS LAZZAROTTI Nº3537- FUNDOS, INGÁ - BETIM/MG. CEP. 32.632.090  
PABX: (31) 3159-9568

**Assunto** Impugnação edital pregão presencial nº. 159/2023  
**De** Shopping Móveis Betim <shoppingmoveisbetim@gmail.com>  
**Para** <comprassaude@sarzedo.mg.gov.br>  
**Data** 2023-10-27 09:31

---

- Impugnação de Sarzedo pregao 159.pdf(~253 KB)

Bom dia!

Segue em anexo solicitação de impugnação de edital pregão presencial n. 159/2023

No aguardo, desde já agradeço

--

Att.,

Nair Ap. Vieira de Sousa